



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043277-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIDE CIANFA ARCANGELO COELHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043277-61.2025.8.26.0000

Agravante: Neide Cianfa Arcangelo Coelho

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Juiz de Direito: Fabio de Souza Pimenta

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível

Voto nº 17.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas iniciais - Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, a agravante não cumpriu de maneira escorreita a determinação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto em face da decisão de fls. 56/57, proferida nos autos nº 1008685-96.2025.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade processual à autora, nos seguintes termos:

“Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para

comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, intimada a comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência por meio de declaração de imposto de renda ou ausência delas, limitou-se novamente a acostar apenas extratos bancários e outros comprovantes médicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.”

Aduz a agravante, em síntese, que restou demonstrado nos autos as suas despesas, bem como que auferir rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos. Verbera que a r. decisão agravada *“é abstrata e não indica de forma objetiva e concreta a razão pela qual a agravante não merece o deferimento da justiça gratuita”* (fl. 3). Observa que a contratação de advogado particular não constitui motivo para o indeferimento da justiça gratuita. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 69/71). Outrossim, a agravante foi intimada a apresentar documentos complementares comprovantes da hipossuficiência alegada.

Em petição de fl. 74, a agravante informou que (i) o comprovante de fls. 54/55 representa o recibo de pagamento da despesa de aluguel; (ii) o documento de fl. 53 demonstra os rendimentos recebidos a título de aposentadoria; e (iii) não possui condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a

necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

Com efeito, por proêmio, o douto juízo *a quo* determinou, à princípio, que a autora apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fl. 49 dos autos de origem):

“Deve carrear aos autos, notadamente, as três últimas declarações de bens e rendimentos perante a Receita Federal, extratos bancários, holerites e cópia da carteira de trabalho. No caso de isenção de Declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que demonstrem a efetiva necessidade do deferimento do benefício, impõe-se, para o acolhimento do pedido, a juntada aos autos do Extrato de Processamento de DIRPF extraído do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal e da certidão de regularidade do CPF.”

Inobstante a apresentação do informe de rendimentos do ano calendário de 2023 (fl. 53 dos autos de origem), comprovantes de pagamento de alegada despesa de aluguel (fl. 54 dos autos de origem) e de despesas com medicamentos (fl. 55 dos autos de origem), a autora não apresentou os extratos bancários ou declarações de imposto de renda.

Forte nessas premissas, este Relator concedeu nova oportunidade para que a autora apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual. Todavia, a agravante deixou de cumprir a decisão, reiterando os documentos já juntados na origem, bem como a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais diante da sua renda mensal.

Não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de

veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Outrossim, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *“É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais”* (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Nessa senda, cumpre obtemperar que a análise dos autos revelou que os rendimentos auferidos no ano de 2023 foram de R\$ 58.832,63, que demonstra renda mensal superior a R\$ 4.000,00. Ademais, muito embora a autora tenha declarado auferir renda como aposentada, consta do informe de rendimentos juntados aos autos, que tais rendimentos foram auferidos na qualidade de “assalariada”. E não foi juntada aos autos cópia da carteira de trabalho e previdência social.

Some-se a isso o fato de que a ausência dos extratos bancários, da estimativa completa das despesas com subsistências, das faturas de cartão de crédito ou débito e das declarações de imposto de renda não permitem, igualmente, verificar

os rendimentos e bens da autora frente às despesas narradas.

Por seu turno, diante do valor da causa, de R\$ 69.493,50, o qual inclui indenização por morais de R\$ 20.000,00, a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, perfazeria o valor de R\$ 1.042,40.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator